



Apelação Cível n.º 0802484-66.2025.8.19.0068 (8)

Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ

Apelado: Davi Marins Freire Lopes Rangel

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/RJ. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DE QUEM ERA O REAL CONDUTOR DO VEÍCULO NO MOMENTO DA INFRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação de obrigação de fazer, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que se pretende a transferência da pontuação referente a infrações de trânsito, bem como a expedição de guia para pagamento imediato das multas em nome da real infratora. Sentença de parcial procedência. Insurgência do DETRAN/RJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se (i) se era necessário que a real infratora tivesse integrado o feito como parte, (ii) se o DETRAN/RJ detém legitimidade passiva *ad causam*, e (iii) se o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Em que pese a real infratora não tenha integrado os polos do processo, juntou-se documento particular assinado pela própria, assumindo expressamente o ônus da infração. Inteligência do art. 6º do CPC.

3.1. Ausência de razoabilidade em interromper a marcha processual apenas para determinar o ingresso de quem expressamente já manifestou ciência e concordância em assumir a responsabilidade pela infração, incluindo a pontuação correspondente na CNH.

4. Inteligência do art. 22, incisos I e XIV, do CTB. Legitimidade passiva do DETRAN/RJ em ações em que se pretende meramente a transferência de titularidade de multa. Precedentes.

5. Elementos constantes dos autos que apontam que a genitora do autor foi a real condutora do veículo no momento da infração, não tendo o DETRAN/RJ demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

6. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito do administrado de, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Tese de julgamento: “1. *Em ação em que se pretenda a transferência de titularidade de infração de trânsito, o DETRAN/RJ é parte legítima a figurar no polo passivo da lide;* 2. *O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB não obsta a apreciação judicial do pedido de transferência da titularidade da multa, competindo ao aparente infrator demonstrar o real condutor do veículo no momento do cometimento da infração*”.

Dispositivos relevantes: CPC, arts. 6º e 373, inciso II; CTB, arts. 22, incisos I e XIV, e 257, § 7º.

Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no PUIL n. 1.487/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 16.03.2020.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **DAVI MARINS FREIRE LOPES RANGEL** em face do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ**, em que se pretende a transferência da pontuação referente às infrações “X43119122” e “O30923622” da CNH do autor para a CNH da real condutora, bem como a expedição de guia para pagamento imediato das multas em nome desta.

Na forma do permissivo regimental (RITJRJ, art. 164), adoto como parte do relatório a sentença de id. 221372374, *in verbis*:

.....
(...) Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DAVI MARINS FREIRE LOPES RANGEL em face de DETRAN-RJ.

Alega o autor, em resumo, que foi surpreendido com duas multas de trânsito vencidas em seu nome. Afirma, entretanto, que a real infratora, ou seja, a pessoa que conduzia o veículo no momento das infrações, é sua mãe, Sra. Lyvia Christina.

Com base nisso, pede, liminarmente, a suspensão das penalidades administrativas em sua CNH até o julgamento final da causa.

Ao final, requer a confirmação da preambular, com a consequente transferência da pontuação referente às infrações para a CNH da verdadeira infratora, bem como a expedição de guia para pagamento imediato das multas em nome de sua genitora.

A exordial veio instruída com os documentos de fls. 178886256/178887365.

Indeferida a liminar e deferida JG em fls. 184283904.

Citação e intimação regular do Detran-RJ em fls. 184750119.

Em contestação, em fls. 191537595, o Detran-RJ argumenta que é parte ilegítima, pois apenas registra a infração. No mérito, advoga que não houve irregularidade em sua conduta e que o autor não observou o devido procedimento para comunicar o real infrator no prazo estabelecido pelo CTB.

A peça veio instruída com os documentos de fls. 191537596.

Réplica em fls. 200966813.

Saneador em fls. 207058686.

É O RELATÓRIO.

Superada a fase instrutória, deve o feito ser imediatamente julgado. A preliminar de ilegitimidade passiva foi enfrentada e afastada pelo saneador.

Passa-se ao mérito.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que se requer a desconstituição de ato jurídico e condenação em obrigação de não fazer.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de transferência judicial da responsabilidade por infrações imputadas ao proprietário do veículo, mesmo após o prazo administrativo de preclusão, conforme dispõe o §7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

Para tanto, é imprescindível demonstrar que houve cerceamento na indicação pela via administrativa e/ou apresentar prova inequívoca acerca do real condutor a ser responsabilizado. Neste sentido é a intenção do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, E



JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" - , é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 2. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, consequentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA - Julgado em 12/04/2011)

No presente caso, a assunção de culpa pela Sra. Lyvia constitui prova do verdadeiro condutor do veículo a ser responsabilizado pelas infrações apontadas na inicial e juntadas no index 191537596, estando assim cumpridos os requisitos para a indicação do condutor pela via judicial.

Além disso, consta nos autos declaração da Sra. Lyvia assumindo a responsabilidade pelas infrações imputadas ao autor (index 1788862910), bem como documentos comprobatórios de que o requerente encontrava-se em local diverso no momento das infrações (index 178886278, 178886280 e 178886282).

Ademais, o réu não impugnou a matéria fática exposta na petição inicial, limitando-se a alegar que a parte autora não cumpriu as obrigações legais perante o órgão de trânsito dentro do prazo previsto, tornando incontroversa a informação de que a Sra. Lyvia é a real infratora.

Cumpre destacar que a responsabilidade pela manutenção do prontuário dos motoristas é do DETRAN/RJ, que deve inserir as pontuações e sanções administrativas cabíveis na CNH e CPF do condutor infrator, restando clara a obrigação da autarquia em atualizar seu banco de dados e cadastros, transferindo as multas e pontuações para o real infrator.

Portanto, considerando que restou demonstrado que as infrações foram praticadas pela Sra. Lyvia e não pelo autor, impõe-se a procedência do pedido para transferência das infrações e da pontuação negativa para a CNH da real infratora, Sra. Lyvia.

Com efeito, providência diversa não poderia ser adotada, uma vez que o autor trouxe aos autos, conforme lhe incumbia, a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA E PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. DETRAN. TRANSFERÊNCIA DE PONTO AO REAL INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA DE PONTOS AO REAL INFRATOR. POSSIBILIDADE. PRAZO PREVISTO NO ART. 257 §7º



9503/97, DE NATUREZA ADMINISTRATIVA QUE NÃO ACARRETA A PRECLUSÃO EM AMBITO JUDICIAL. PRECEDENTE DO STJ. COMPROVACAO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NAO ERA O PROPRIETARIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. (TJRJ. APELAÇÃO. 0017585 62.2016.8.19.0014. Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO. DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 29/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA E PONTUAÇÃO . TRANSFERÊNCIA PARA O REAL INFRATOR. ATRIBUIÇÃO DO DETRAN. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE . REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Cuida-se de ação em que pretende o Sr . Agutembergue Peres Pereira Júnior (segundo autor - proprietário do veículo), ver declarada a responsabilidade do Sr. Rafael Henrique da Silva Braga (primeiro autor - condutor do automóvel) pelas infrações de trânsito cometidas na direção de veículo cadastrado no DETRAN/RJ. 2. Extrai-se dos autos que o primeiro autor foi multado por três vezes quando utilizava o veículo para realizar transporte remunerado por aplicativo UBER . O segundo demandante alegou que teve dificuldades de indicar o verdadeiro infrator em razão das informações desencontradas prestadas em sede administrativa e que não conseguiu realizar o procedimento pelo sítio eletrônico indicado na notificação administrativa. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico acerca da possibilidade de transferência por via judicial da responsabilidade por infração imputada ao proprietário do veículo, mesmo que extemporânea ao prazo administrativo do § 7º, do art. 257, do CTB . Para tanto, torna-se necessário demonstrar que houve cerceamento da indicação pela via administrativa e, ou, prova inequívoca quanto ao real condutor indicado. 4. Na espécie, a admissão de culpa pelo primeiro autor confere prova do real condutor do veículo a ser responsabilizado pelas infrações apontadas na inicial e juntadas aos autos, restando cumprido os requisitos à indicação do condutor pela via judicial. 5 . Além disso, a verossimilhança de que o primeiro autor foi multado quando exercia atividade remunerada pelo aplicativo UBER está caracterizada com a parceria comprovada através de documentação que instruiu a peça inicial. 6. A responsabilidade de manutenção do prontuário dos motoristas pertence ao DETRAN/RJ, que insere as pontuações e sanções administrativas cabíveis à CNH do condutor infrator, restando, assim, configurada a responsabilidade da autarquia de trânsito em promover em seu banco de dados e cadastros a troca do real infrator, multa e pontuação apontadas nos autos. 7 . Portanto, considerando que restou demonstrado que as três infrações impugnadas foram praticadas pelo primeiro autor, impõe-se a reforma da sentença, para transferir as multas e pontuações para o CPF e CNH do Sr. Rafael Henrique da Silva Braga. 8. Inversão da sucumbência para condenar o DETRAN/RJ ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, em favor do CE



Apelo provido. (TJ-RJ - APL: 00012520220188190067, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 10/02/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022).

Portanto, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Por outro lado, o pedido de emissão da guia de pagamento em nome da Sra. Lyvia deve ser feito pela via administrativa e por ela própria, não cabendo a este Juízo determinar tal providência sem sua manifestação prévia. Ressalte-se que, na declaração por ela elaborada, não consta qualquer solicitação de expedição da referida guia, o que impede que tal pedido seja, ao menos por ora, atendido.

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DESCONSTITUIR ambas as multas impugnadas, bem como as pontuações lançadas na CNH do autor, transferindo-as à real infratora, Sra. Lyvia Christina Monteiro Marins Freire Rangel.

Sem condenação do réu em custas.

Diante da sucumbência mínima da autora, nos termos do art. 86, p.º, do CPC, condena-se o réu a pagar ao advogado da autora, a título de honorários, o valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que dispõe o art. 85, §8º, do CPC.

Causa não sujeita ao reexame necessário. (...)

No id. 222967697, o ente estadual interpôs recurso de apelação alegando, em suma, que a hipótese é de litisconsórcio necessário, o que não teria sido observado na sentença, pelo que se faz imprescindível a presença da real infratora (Sra. Lyvia Christina Monteiro Marins Freire Rangel) no polo passivo. Ademais, ressalta que as infrações impugnadas foram lavradas pelo DER/RJ e pelo Município de Macaé, não tendo o DETRAN/RJ legitimidade para ser parte neste processo.

Outrossim, argumenta que o art. 257, § 7º, do CTB, impõe que, se o proprietário do veículo não indicar o real infrator, será considerado o responsável pela infração, sendo certo que a Administração deve agir em observância ao princípio da legalidade.

Ainda, defende que o apelado não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade da atuação administrativa, não tendo o demandante se desincumbido de seu ônus probatório, e que, como não deu causa ao ajuizamento desta ação, não pode responder pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ao fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pleitos autorais.



Contrarrazões apresentadas no id. 228727183.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, juntado no id. 000009, “*pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, na forma da fundamentação supra*”.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda pretende a transferência da titularidade de infrações cometidas no trânsito da pessoa do requerente para a Sra. Lyvia Christina Monteiro Marins Freire Rangel, a toda evidência sua genitora.

Em que pese ela não tenha integrado os polos do processo, noto que o demandante juntou em anexo à exordial documento particular, digitalmente assinado pela própria Sra. Lyvia Christina, em que esta assume expressamente o ônus da infração, manifestando inclusive ciência de todas as implicações dessa declaração (id. 178886291), de modo que, ao contrário do que pretende o ente recorrente, não se fazia imprescindível sua participação neste processo, vejamos:

Eu, LYVIA CHRISTINA MONTEIRO MARINS FREIRE RANGEL, brasileira, casada, gerente de rh e tripulação, inscrita no CPF nº 092.361.997-63 e portadora da CNH nº 03633788808, residente e domiciliada em Rio das Ostras, RJ, na rua Bom Jesus do Itabapoana, 1001, ap 102, bl 03, Recreio, declaro, para os devidos fins, que fui a condutora do veículo de propriedade de minha mãe, LÊDA CRISTINA MONTEIRO MARINS FREY de placa KWH6226, no momento das infrações descritas a seguir:

Auto de Infração nº X43119122

Auto de Infração nº O30923622

Declaro, ainda, que o real condutor do veículo nas referidas ocasiões fui exclusivamente eu, e não DAVI MARINS FREIRE LOPES RANGEL, a quem foi indevidamente atribuída a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação.

Estou ciente das implicações desta declaração e concordo em assumir a responsabilidade pela infração, incluindo a pontuação correspondente em minha CNH

Neste particular, sabe-se que todos “os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (CPC, art. 6º), pelo que não se afiguraria razoável interromper a marcha processual apenas para determinar o ingresso de quem expressamente já manifestou ciência e concordância “em assumir a responsabilidade pela infração, incluindo a pontuação correspondente” na CNH.

Ademais, não há que se falar em ausência de legitimidade do DETRAN/RJ, considerando que a ação em tela não versa propriamente sobre a nulidade dos autos infracionais – que, a toda evidência, permanecem hígidos -, mas sim de mera transferência de titularidade da infração, pelo que, para os presentes fins, basta a presença da autarquia em questão no polo passivo.

Lembre-se, a propósito, que compete ao DETRAN/RJ “*cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições*” (CTB, art. 22, inciso I), bem assim “*fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências*” (art. 22, inciso XIV).

Neste diapasão, colacionem-se os precedentes a seguir, representativos da jurisprudência desta c. Corte Estadual:

.....
Direito Administrativo. Ação anulatória. Multa administrativa. Infração de trânsito. Multa lavrada por outro órgão de trânsito. Detran/RJ é órgão fiscalizador e registrador com responsabilidade pelo controle, registro e cancelamento das multas. Legitimidade passiva configurada. Apelações desprovidas. 1. Possui o Detran/RJ legitimidade para anular multas indevidas que constem em seu cadastro, ainda que não as tenha cominado, por ser o órgão responsável pela manutenção do prontuário do veículo, onde as multas são registradas, nos termos do art. 22, CTB. 2. No caso vertente, a multa indevida foi lavrada pelo DER/RJ. Legitimidade do Detran/RJ para anular multas indevidas. Precedentes desta Corte. (...) (0003180-56.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 06/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Destaquei)
.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE MULTAS E PONTOS NA CNH AO REAL INFRATOR. (...) Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a autarquia ré, DETRAN/RJ, é o órgão centralizador da política de trânsito no estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 22, incisos I e XIV, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) (0004238-58.2020.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCHE - Julgamento: 23/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Destaquei)

Superadas estas questões preliminares e adentrando ao mérito, considero que a sentença não comporta reforma.

Como anteriormente apontado, a Sra. Lyvia Christina assumiu expressamente ser a real condutora do veículo quando do cometimento das infrações de trânsito, além disso, foram juntadas diversas provas anexas à petição inicial que, em princípio, indicam que o demandante estava em local diverso naquele momento (vide ids. 178886278, 178886280, 178886282 e 178886287), não tendo a parte apelante juntado qualquer elemento que demonstrasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, na forma do art. 373, inciso II, do CPC.

Demais, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça já assentou que “o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro¹ acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal” (AgInt no PUIL n. 1.487/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 16.03.2020).

Como salientado pela d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 000009, “se a real condutora do veículo e infratora declarou expressamente o cometimento das infrações de trânsito especificadas nas

¹ Art. 257 (...) § 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pelo principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.



declarações, afigura-se-nos de total irrelevância da ausência de indicação do condutor infrator no prazo legal, uma vez que o disposto no artigo 257, §7º, do CTB, a qual tem natureza administrativa e não afeta o Princípio da Inafastabilidade para apreciação do fato pelo Poder Judiciário”.

Por fim, resta escorreita a condenação da parte recorrente em honorários, pois, uma vez vencida na demanda, impõe o art. 85, *caput*, do CPC, o pagamento de estipêndios ao advogado do vencedor.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e, via de consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para o importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com fulcro no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator